

COMPETÊNCIA JUDICIAL INTERNACIONAL E LEI APLICÁVEL EM DIVÓRCIOS INTERNACIONAIS¹

João Pedro Riboli Marques²

RESUMO: O presente trabalho busca analisar a competência brasileira no ato de processo e julgamento das ações de divórcio internacional, trazendo à tona as regras de competência judicial internacional, as diferentes leis aplicáveis e o funcionamento da homologação de sentenças estrangeiras de divórcio. Mais especificamente, busca-se a análise das múltiplas competências judiciais e as leis aplicáveis na diversidade dos casos de divórcios internacionais possíveis. Após a exposição da base teórica utilizada ao longo do estudo, a respeito da conceituação e considerações acerca do casamento, divórcio e o Direito de Família aplicado ao Direito Internacional Privado, faz-se um levantamento jurisprudencial com o objetivo de compreender as competências jurídicas e as leis aplicáveis a cada caso envolvendo o divórcio internacional. Para chegar à conclusão, utiliza-se da análise bibliográfica e documental dos escritos que tornam possível a análise geral sobre as normas do Direito Internacional e as leis aplicáveis de acordo com a possibilidade de reconhecimento e homologação de sentença estrangeira de divórcios. Ainda, utiliza-se do método de abordagem indutivo-dedutivo, observando as ações particulares até chegar aos princípios reconhecidos do Direito Internacional e aplicá-los nos atos de reconhecimento e homologação de sentenças estrangeiras de divórcios. Os objetivos serão relatados por uma pesquisa descritiva e a técnica bibliográfica é utilizada para a análise e construção teórica do estudo. Ao final, conclui-se que as normas e regulamentações das relações jurídicas internacionais constituem aparatos indispensáveis para a resolução de conflitos no território brasileiro, verificando-se a utilização das normas indicativas de conexão, as modalidades de competência judicial internacional e as disposições das leis aplicáveis nas relações jurídicas do Direito de Família no Direito Internacional, e apresentando de forma clara o funcionamento das homologações de sentença de divórcio e os requisitos para tal.

Palavras-chave: Divórcio Internacional; Litígios; Competência Judicial

ABSTRACT: This paper seeks to analyze the Brazilian competence in the act of process and judgment of international divorce actions, bringing up the rules of international judicial competence, the different applicable laws and the functioning of the homologation of foreign divorce sentences. More specifically, it seeks to analyze the multiple judicial powers and applicable laws in the diversity of possible international divorce cases. After exposing the theoretical basis used throughout the study, regarding the conceptualization and considerations about marriage, divorce and Family Law applied to Private International Law,

¹ Artigo apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Dr. Thiago Gonçalves Paluma Rocha.

² Discente do Curso de Direito pela Universidade Federal de Uberlândia (joaoriboli@ufu.br).

a jurisprudential survey is carried out with the objective of understanding the legal competences and the applicable laws to each case involving international divorce. To reach the conclusion, it uses the bibliographical and documental analysis of the writings that make possible the general analysis on the norms of the International Law and the applicable laws in accordance with the possibility of homologation recognition of the foreign judgment of divorces. Still, it uses the inductive-deductive method of approach, observing the particular actions until reaching the recognized principles of International Law and applying them in the acts of recognition and ratification of foreign divorce judgments. The objectives will be reported by a descriptive research and the bibliographic technique is used for the analysis and theoretical construction of the study. In the end, it is concluded that the norms and regulations of international legal relations constitute indispensable apparatus for the resolution of conflicts in the Brazilian territory, verifying the use of indicative connection norms, the modalities of international judicial competence and the provisions of the laws applicable in the legal relationships of Family Law in International Law, and clearly presenting the functioning of the approval of divorce judgments and the requirements for this.

Keywords: *International Divorce; Disputes; Jurisdiction*

1. INTRODUÇÃO

O Direito Internacional Privado é o ramo do Direito que trata das normas que regulam as relações jurídicas com conexão internacional³, mais especificamente as que versam sobre conflitos de normas no espaço, conflitos de jurisdição e cooperação jurídica internacional. Como preleciona André de Carvalho Ramos (RAMOS, 2015, p. 03):

No século XXI, o Direito Internacional Privado consiste em um conjunto de normas (nacionais e internacionais) que rege a escolha de uma regra de regência sobre fatos transnacionais (também chamados de ‘fatos mistos’, ‘fatos interjurisdicionais’ ou ‘fatos anormais’), bem como a fixação de uma jurisdição para solucionar eventuais litígios sobre tais fatos, além de estudar as fórmulas de cooperação jurídica internacional entre Estados.

A lei nacional é ordinariamente aplicada a todas as relações travadas em seu âmbito de incidência. O envolvimento de estrangeiros sobre as relações jurídicas constituídas no território nacional ou nacionais que possuam bens ou negócios jurídicos em território estrangeiro dão origem aos casos de extraterritorialidade – aplicação extraterritorial do Direito.

O Direito Internacional Privado possibilita a aplicação do direito estrangeiro – o direito relacionado à jurisdição de outro Estado – que ocorre quando o juiz brasileiro aplica a lei de outro país, chamada de aplicação direta do direito estrangeiro. Na jurisdição brasileira, a lei estrangeira será aplicada para resolver o caso concreto, assim como é possível uma situação em que a lei brasileira seja aplicada na jurisdição estrangeira.

A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) traz a possibilidade de o juiz brasileiro aplicar outra legislação, que não a legislação brasileira, para a solução de conflitos de leis no espaço. O art. 7º da referida norma, exemplificativamente, dispõe que “a lei do país em que domiciliada a pessoa determina as regras sobre o começo e o fim da personalidade, o nome, a capacidade e os direitos de família”.

Entretanto, são muitas as situações que podem ensejar aplicação ou não do direito estrangeiro. Por isso, é primordial, primeiramente, qualificar o caso concreto, isto é, atribuir

³ Aquelas que, por algum motivo, como a nacionalidade ou o local de celebração, possuem um elemento internacional.

existência jurídica ao fato, determinar, por exemplo, se se diz respeito a uma questão de direito de família, a uma questão de direito sucessório ou a uma de direito das obrigações.

Dessa forma, deve-se buscar na lei qual o elemento de conexão, pois ele é a variável que determina qual o direito aplicável. O elemento de conexão pode ser o domicílio, como no caso do direito de família, mas pode também ser o local da celebração, no caso do direito das obrigações ou da formalidade de validade de atos jurídicos. Define-se, por fim, qual o direito aplicável (nacional ou estrangeiro) que, basicamente, solucionará, se for o caso, algum conflito de lei no espaço⁴.

No que concerne ao Direito de Família, em matéria de divórcios, e, mais especificamente, em divórcios internacionais – relações jurídicas de direito privado com conexão internacional – verifica-se que as principais normas sobre competência das autoridades judiciais brasileiras para julgar demandas transnacionais estão contidas na no Código de Processo Civil (CPC), no Decreto-Lei 4.657, de 4 de setembro de 1942, a LINDB e na Constituição Federal de 1988.

Relativo ao exposto, a presente pesquisa expõe a análise da competência judicial e as leis aplicáveis nos diversos casos de divórcios internacionais, considerando a competência brasileira no ato de processo e julgamento das ações de divórcio internacional, trazendo à tona as regras de competência judicial internacional, as leis aplicáveis e o funcionamento da homologação de sentenças estrangeiras de divórcio.

Com isso, necessário se faz discorrer sobre a homologação de divórcios no Brasil por inúmeros motivos, visto que ela pode refletir em outros atos no Brasil, caso não seja reconhecida. A título de exemplo, sem a homologação da sentença estrangeira, a divergência nos documentos pessoais do(a) brasileiro(a) o(a) impossibilitará de executar práticas simples no país, como abrir contas bancárias e celebrar quaisquer tipos de contratos. Ainda, a análise da aplicabilidade das leis é indispensável quando afeta as decisões sobre alimentos e guardas de filhos menores de 18 anos, que, adianta-se, só serão admitidas perante afirmação do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Para a exposição dos fatos e teorias, o texto foi dividido em quatro tópicos principais: o primeiro busca explicitar as considerações acerca dos divórcios internacionais e suas

⁴ A existência de mais de uma norma a ser aplicável a um mesmo caso concreto.

implicações, indicando a praticabilidade do Código Civil nas relações familiares e a história do divórcio nas relações internacionais, chegando à utilização do Direito Internacional Privado; o segundo diz respeito às regras de Competência Judicial Internacional e a resolução de conflitos na ordem privada, explicitando a atribuição de competência a um determinado tribunal; o terceiro tópico expõe a Lei Aplicável dentro das possibilidades de divórcio internacional e os princípios adotados pelo Brasil nos casos de conflitos de leis; por último, o quarto tópico abrange a questão da Homologação de Sentenças Estrangeiras de Divórcio, seu procedimento e requisitos obrigatórios.

A metodologia utilizada no desenvolvimento do trabalho seguiu o método da análise bibliográfica e documental que envolvem escritos que tornam possível a análise geral sobre as normas do Direito Internacional e as leis aplicáveis de acordo com a possibilidade de reconhecimento e homologação de sentença estrangeira de divórcios, utilizando como documento base a LINDB. Além do mais, o método de abordagem utilizado será o indutivo-dedutivo, observando as ações particulares até chegar aos princípios reconhecidos do Direito Internacional e aplicá-los nos atos de reconhecimento e homologação de sentenças estrangeiras de divórcios.

Os objetivos serão relatados por uma pesquisa descritiva, apontando os principais itens que contornam os litígios envolvendo o divórcio com conexão internacional no Brasil e as regras de competência judicial internacional, as diferentes leis aplicáveis e o funcionamento da homologação de sentenças estrangeiras de divórcio. Ainda, utiliza-se da técnica bibliográfica para a análise e construção teórica do estudo.

2. DIVÓRCIOS INTERNACIONAIS

A Constituição Federal de 1988 (CF/88), em seu art. 226, conceitua família como a base da sociedade, sendo a convivência humana estruturada a partir das diversas formas de família que compõem uma comunidade sociopolítica e refletem na cultura do sistema. Essa definição demonstra a preocupação da aplicação de leis e institutos que a protejam, fortalecendo-a e aprimorando a conceituação e a estruturação familiar no país.

O Código Civil (CC/2002), em seu art. 1511, conceitua casamento como a comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges (BRASIL, 2002).

Flávio Tartuce (TARTUCE, 2021, p.146), à luz da doutrina atual, define casamento como “união entre duas pessoas, reconhecida e regulamentada pelo Estado, formada com objetivo de constituição de uma família e baseado no vínculo do afeto”.

No Brasil, o casamento, ordenado pelo Código Civil, é reconhecido quando duas pessoas envolvidas vivam em plena comunhão com igualdade de direitos e deveres, sendo mutuamente responsáveis pela família estabelecida e os ônus recebidos pela nova formação; sendo certo que, o fim do casamento acontece pela morte ou pelo divórcio, nos termos do art. 1.571 do CC.

Nesse viés, com a crescente globalização e a migração humana internacional, vem à tona uma miscigenação cultural que ultrapassa limites territoriais e apresenta novas configurações de relações civis. Dada essa mobilidade humana, casamentos no exterior, entre pessoas da mesma nacionalidade ou não, ou de pessoas residentes em países diferentes, tornam-se comuns. Com isso, ao passo em que se faz necessário analisar as disputas jurídicas por conflitos de leis e os ordenamentos jurídicos do plano internacional para o casamento, é preciso ter a mesma análise para a dissolução do matrimônio (BERNARDO, FERREIRA, 2022, p. 223).

Historicamente, foi apenas na década de 1970 que surgiu a chamada “Lei do Divórcio” (Lei n. 6.515, de 26 de dezembro de 1977) e que representou um marco importante no Direito de Família ao permitir, de forma expressa e categórica, o divórcio como forma de dissolução do vínculo matrimonial. A fim de diminuir os atos burocráticos e onerosos do desajuste, o instituto do divórcio foi se modificando, assim, nos dias de hoje, os casados podem decidir pelo divórcio quando desejarem dar fim ao casamento.

Destaca-se outro marco importante, a Lei 7.841 de 1989, que revogou o divórcio único para a mesma pessoa, tornando possível mais de dois casamentos para os indivíduos que assim o desejarem. Nos dias de hoje, a efetiva dissolução do vínculo conjugal é regida pela Emenda Constitucional n.º. 66 de 13 de julho de 2010, que pôs fim aos longos prazos de separação necessários para a efetivação do divórcio.

Maria do Carmo Medina, 2013, define o divórcio como o fim do vínculo conjugal declarado pelas vias legais. Este é o único instituto que extingue o vínculo matrimonial (BERNARDO, FERREIRA, p.224, 2022) e pode ser consensual ou litigioso, dependendo do

consentimento das partes. O consensual ocorre quando ambas as partes de comum acordo estabelecem as cláusulas do divórcio, requerendo, somente, sua homologação em juízo. No divórcio litigioso não há concordância entre as partes acerca dos aspectos que o envolvem, como a partilha de bens e a guarda dos filhos.

No que diz respeito ao recorte do presente trabalho, as questões referentes ao casamento e aos divórcios internacionais, as normas do Direito Internacional Privado passam a ser utilizadas, no Brasil, de acordo com o ordenamento da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), mais especificamente àquilo que estipula seu artigo 7º:

Artigo 7º. A lei do país em que domiciliada a pessoa determina as regras sobre o começo e o fim da personalidade, o nome e a capacidade e os direitos de família.

§1º Realizando-se o casamento no Brasil, será aplicada a lei brasileira quanto aos impedimentos dirimentes e às formalidades da celebração.

§2º O casamento de estrangeiros poderá celebrar-se perante autoridades diplomáticas ou consulares do país de ambos os nubentes. (Redação dada pela Lei nº 3.238, de 1º/08/1957).

§3º Tendo o nubente domicílio diverso, regerá os casos de invalidade do matrimônio, a lei do primeiro domicílio conjugal.

§4º O regime de bens, legal ou convencional, obedece à lei do país em que tiverem os nubentes domicílios, e, se este for diverso, a do primeiro domicílio conjugal.

§5º O estrangeiro casado, que se naturalizar brasileiro, pode, mediante expressa anuência de seu cônjuge, requerer ao juiz, no ato de entrega do decreto de naturalização, se apostile ao mesmo a adoção do regime de comunhão parcial de bens, respeitados os direitos de terceiros e dada esta adoção ao competente registro (Redação dada pela Lei nº 6.515, de 26.12.1977).

§6º O divórcio realizado no estrangeiro, se um ou ambos os cônjuges forem brasileiros, só será reconhecido no Brasil depois de 1 (um) ano da data da sentença, salvo se houver sido antecedida de separação judicial por igual prazo, caso em que a homologação produzirá efeito imediato, obedecidas as condições estabelecidas para a eficácia das sentenças estrangeiras no país. O Superior Tribunal de Justiça, na forma de seu regimento interno, poderá reexaminar, a requerimento do interessado, decisões já proferidas em pedidos de homologação de sentenças estrangeiras de divórcio de brasileiros, a fim de que passem a produzir todos os efeitos legais. (Redação dada pela Lei nº 12.036, de 2009).

§7º Salvo o caso de abandono, o domicílio do chefe da família estende-se ao outro cônjuge e aos filhos não emancipados, e o do tutor ou curador aos incapazes sob sua guarda.

§8º Quando a pessoa não tiver domicílio, considerar-se-á domiciliada no lugar de sua residência ou naquele em que se encontre. (BRASIL, 1942).

Afere-se que Brasil adotou o princípio da *Lex domicilii*⁵, prevalecendo a lei do local de domicílio dos cônjuges para a legalização do casamento e do divórcio. A incidência da *Lex domicilii* no instituto do casamento influencia diretamente na aplicabilidade das leis para casais formados por um indivíduo brasileiro e outro de uma nacionalidade diferente que resolvam se divorciar.

Logo, é primordial definir de quem é a Competência Judicial Internacional e qual o Direito Material que será aplicável no julgamento de mérito da lide, isto é, as situações em que cabe, excepcionalmente, a aplicação de norma estrangeira no território nacional. Na mesma linha, é indispensável que se analise as regras para homologação de sentença forasteira – um dos objetivos cruciais do Direito Internacional Privado – no que concerne ao divórcio e causas conexas.

3. REGRAS DE COMPETÊNCIA JUDICIAL INTERNACIONAL

Diante da realidade de matrimônios e divórcios entre indivíduos de países diversos, trazida pelo fenômeno da globalização, surgiu a necessidade de normas de Direito que passassem a estabelecer a resolução dos conflitos na ordem privada a fim de explicitar a competência jurisdicional para julgamento de causas com conexão internacional; consequentemente, naqueles casos que envolvem o Direito de Família.

Ao buscar a solução de uma situação internacional, seja ela de divórcio, partilha de bens ou alimentos, deve-se considerar a lei da *Lex Domicilii*, a soberania nacional e a dignidade da pessoa humana (ARAÚJO, 2016, p. 67). A fim de garantir a segurança da constituição e da resolução de litígios, a Competência Judicial Internacional é o núcleo principal do Direito Internacional Privado e é ela quem atribui competência a um determinado tribunal para que julgue litígios internacionais a partir de uma norma nacional, comunitária ou internacional (SQUEFF, PALUMA, 2021, p. 5-6).

À vista disso, verificar a Competência Judicial Internacional é o primeiro ato a ser determinado dentro da resolução de um conflito de normas, analisando-se as regras processuais domésticas de cada Estado envolvido. As regras que concedem a competência

⁵ Chamada Lei do Domicílio, em que em uma determinada situação é aplicada a lei do lugar onde as partes envolvidas são domiciliadas.

estabelecem parâmetros razoáveis de resolução, com a apresentação de justificativas para a atribuição da competência a um determinado juiz ou tribunal (SQUEFF, PALUMA, 2021, p. 6).

No âmbito brasileiro, as regras de Competência Judicial Internacional estão determinadas nos artigos 21 a 23 do Código de Processo Civil (CPC):

Art. 21. Compete à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações em que:

I – o réu, qualquer que seja a sua nacionalidade, estiver domiciliado no Brasil;

II – no Brasil tiver de ser cumprida a obrigação;

III – o fundamento seja fato ocorrido ou ato praticado no Brasil.

Parágrafo único. Para o fim do disposto no inciso I, considera-se domiciliada no Brasil a pessoa jurídica estrangeira que nele tiver agência, filial ou sucursal.

Art. 22. Compete, ainda, à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações:

I – de alimentos, quando:

a) o credor tiver domicílio ou residência no Brasil;

b) o réu mantiver vínculos no Brasil, tais como posse ou propriedade de bens, recebimento de renda ou obtenção de benefícios econômicos;

II – decorrentes de relações de consumo, quando o consumidor tiver domicílio ou residência no Brasil;

III – em que as partes, expressa ou tacitamente, se submeterem à jurisdição nacional.

Art. 23. Compete à autoridade judiciária brasileira, com exclusão de qualquer outra:

I – conhecer de ações relativas a imóveis situados no Brasil;

II – em matéria de sucessão hereditária, proceder à confirmação de testamento particular e ao inventário e à partilha de bens situados no Brasil, ainda que o autor da herança seja de nacionalidade estrangeira ou tenha domicílio fora do território nacional;

III – em divórcio, separação judicial ou dissolução de união estável, proceder à partilha de bens situados no Brasil, ainda que o titular seja de nacionalidade estrangeira ou tenha domicílio fora do território nacional (BRASIL, 2015-a).

Observa-se, primeiramente, que o CPC faz uma distinção entre competência concorrente (arts. 21 e 22) e competência exclusiva (art. 23) dos juízes e tribunais brasileiros. A competência concorrente, que é aquela em que se admite a atuação paralela de duas jurisdições, a brasileira e a estrangeira; e a exclusiva, quando o litígio só pode ser resolvido

sob a jurisdição da justiça brasileira e sua legislação processual (BRASIL, 1942; BRASIL, 2015-a; SQUEFF, PALUMA, 2021, p. 7).

A primeira questão a ser enfrentada pelo juiz diante de causas transnacionais, assim sendo, é a da sua competência. Decorrente do princípio da territorialidade⁶ e da soberania estatal, a norma deve ser aplicada dentro dos limites territoriais do Estado que a editou. Ocorre que a simples delimitação do território é insuficiente para abranger a imensa gama de relações jurídicas travadas em um mundo que vive em constante interação, por esse motivo, concebe-se o fenômeno da extraterritorialidade, em que há aplicabilidade, no território nacional, de leis de outro Estado, segundo princípios e convenções internacionais. Nesse seguimento, explana Maria Helena Diniz, 2001:

Sem comprometer a soberania nacional e a ordem internacional, os Estados modernos têm permitido que, em seu território, se apliquem, em determinadas hipóteses, normas estrangeiras, admitindo assim o sistema da extraterritorialidade, para tornar mais fáceis as relações internacionais, possibilitando conciliar duas ou mais ordens jurídicas pela adoção de uma norma que dê solução mais justa.

A esse respeito, as ações de divórcio que abrigam a prestação de alimentos, que têm sua competência judicial determinada pelo artigo 22 do CPC, inciso I, alíneas “a” e “b”, valem-se do judiciário brasileiro como ente competente de maneira concorrente quando o réu da ação tem domicílio/residência ou vínculo econômico com o Brasil:

Art. 22. Compete, ainda, à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações:

I – de alimentos, quando:

a) o credor tiver domicílio ou residência no Brasil;

b) o réu mantiver vínculos no Brasil, tais como posse ou propriedade de bens, recebimento de renda ou obtenção de benefícios econômicos; (BRASIL, 2015-a).

Vale salientar que, nos casos de competência concorrente, as duas jurisdições podem ser acionadas, isoladamente ou concomitantemente, isto é, é possível acionar os dois tribunais ao mesmo tempo. Como consequência, afirma-se que não existe litispendência em relação a causas em jurisdição nacional e estrangeira, em conformidade com o artigo 24 do CPC:

Art. 24. A ação proposta perante tribunal estrangeiro não induz litispendência e não obsta a que a autoridade judiciária brasileira conheça da mesma causa e das que lhe

⁶ Concepção tradicional de Estado, como reunião dos elementos: povo, governo e território.

são conexas, ressalvadas as disposições em contrário de tratados internacionais e acordos bilaterais em vigor no Brasil.

Parágrafo único. A pendência de causa perante a jurisdição brasileira não impede a homologação de sentença judicial estrangeira quando exigida para produzir efeitos no Brasil.

O caput do referido artigo, porém, ressalva “as disposições em contrário de tratados internacionais e acordos bilaterais em vigor no Brasil”. Logo, essa norma somente será aplicada se não houver tratado entre as partes que contenha regras diferentes sobre litispendência, como, por exemplo, o que dispõe o art. 22 do Protocolo de Las Leñas⁷:

Artigo 22. Quando se tratar de uma sentença ou de um laudo arbitral entre as mesmas partes, fundamentado nos mesmos fatos, e que tenha o mesmo objeto de outro processo judicial ou arbitral no Estado requerido, seu reconhecimento e sua exequibilidade dependerão de que a decisão não seja incompatível com outro pronunciamento anterior ou simultâneo proferido no Estado requerido.

Do mesmo modo não se reconhecerá nem se procederá à execução, quando se houver iniciado um procedimento entre as mesmas partes, fundamentado nos mesmos fatos e sobre o mesmo objeto, perante qualquer autoridade jurisdicional da Parte requerida, anteriormente à apresentação da demanda perante a autoridade jurisdicional que teria pronunciado a decisão da qual haja solicitação de reconhecimento.

Observa-se também que o parágrafo único do art. 24 do CPC deixa claro que, se um processo idêntico estiver em andamento na Justiça brasileira, não há óbice à homologação da decisão estrangeira. Esse dispositivo positivou o entendimento do STJ no sentido de que “tratando-se de competência internacional concorrente, o fato de haver processos pendentes no Brasil com o mesmo objeto da sentença homologada não impede a homologação da sentença estrangeira” (BRASIL, 2015-b).

Dessa maneira, caso ambas as jurisdições sejam acionadas e o tribunal estrangeiro mostrar-se mais célere, a sentença estrangeira poderá ser homologada no Brasil independente de processo em curso sobre os mesmos fatos. Todavia, se a sentença brasileira for proferida, ela impedirá a homologação da sentença estrangeira.

No tocante à competência exclusiva, o judiciário brasileiro conhece e julga a demanda em relação a assuntos específicos que, se forem julgados por autoridade estrangeira, não produzirão efeitos no Brasil. Ou seja, caso a jurisdição estrangeira seja acionada e produza

⁷ Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial Trabalhista e Administrativa do Mercosul (BRASIL, 1996).

uma sentença, esta não poderá ser homologada em nosso país. É o caso de divórcios que envolvam a partilha de bens e o bem esteja localizado no Brasil, ainda que o titular seja de nacionalidade estrangeira ou tenha domicílio fora do território nacional. A competência judicial, desse modo, é exclusivamente brasileira. De acordo com o artigo 23, inciso III, do CPC:

Art. 23. Compete à autoridade judiciária brasileira, com exclusão de qualquer outra:

[...]

III – em divórcio, separação judicial ou dissolução de união estável, proceder à partilha de bens situados no Brasil, ainda que o titular seja de nacionalidade estrangeira ou tenha domicílio fora do território nacional.

Dessa maneira, caso existam bens imóveis situados no Brasil que façam parte de divórcio litigioso, é necessário o procedimento de partilha no foro brasileiro, contando ainda com a inclusão do valor dos bens situados em território internacional, feita pelo juiz brasileiro, a fim de considerar os valores patrimoniais totais que serão igualmente divididos entre as partes (SQUEFF, PALUMA, 2021, p. 9).

Nesse ínterim, revelam-se importantes as considerações acerca da competência judicial na análise dos casos de divórcio internacional a fim de garantir a resolução do litígio de forma justa pelo tribunal correto. No Brasil, isso foi possibilitado pela aplicação do novo CPC e suas evoluções propostas para a solução de questões controversas, valorizando o acesso à justiça. Ainda, o tipo de competência a ser aplicado acarreta na análise direta do fenômeno da extraterritorialidade e nos limites da soberania estatal, que, conseqüentemente, nos leva a indagar sobre a lei aplicável ao caso, tópico que será tratado a seguir.

4. LEI APLICÁVEL

No conflito de leis, a aplicabilidade do direito estrangeiro ocorre nas ocasiões em que houver uma maior conexão com outro sistema jurídico que não o brasileiro (conforme artigos 7º a 17 da LINDB). A aplicação da lei de foro extranacional pelo juiz brasileiro, como constatado, não significa a perda da soberania estatal, e sim que, na circunstância assinalada pelo caso, a justiça é melhor aplicada quando utilizada a lei de outro país.

O Brasil adota o princípio da territorialidade moderada, uma vez que a LINDB, simultaneamente, admite regras de territorialidade (arts. 8º e 9º) e de extraterritorialidade (arts. 7º, 10, 12 e 17). Em relação ao matrimônio, divórcio e questões associadas, há uma série de regras na LINDB, justificáveis pelo fato de que o casamento é um ato complexo e solene no sistema brasileiro, com formalidades por vezes distintas das exigidas em outros países.

No Direito de Família, em geral, o elemento de conexão do domicílio (*lex domicilii*) é o mais utilizado, sendo que, nas demandas sobre o começo e fim da personalidade, o nome, a capacidade e os direitos de família, deve ser aplicada a lei do país onde as partes estão domiciliadas (art. 7º, caput, da LINDB). Neste seguimento, o art. 7, §8º, da LINDB que define que aquele que não tiver domicílio, considerar-se-á domiciliada no lugar de sua residência ou naquele em que se encontre.

Em relação ao casamento, conseqüentemente, também aplica-se a lei do domicílio. Vê-se que, se os nubentes possuírem domicílio diverso, os casos de invalidade do matrimônio serão regidos pela lei do primeiro domicílio conjugal (art. 7º, § 3º, da LINDB). Quanto ao regime de bens, legal ou convencional, considera-se a lei do país em que tiverem os nubentes domicílio, e, se este for diverso, a do primeiro domicílio conjugal (art. 7º, § 4º, da LINDB).

Ademais, ainda sobre a aplicação do Direito de Família e às questões a ele concernentes, o artigo 7º, § 7º, da LINDB que dispõe sobre os filhos menores de idade, assim como dos tutelados e curatelados, por força do art. 226, §5º, da Constituição Federal, em conjunto com os arts. 1.565 e 1.569 do Código Civil brasileiro, entende-se que o domicílio dos pais, ou daquele que detém a sua guarda, estende-se para os filhos menores, assim como o domicílio do curador e do tutor estende-se, respectivamente, ao curatelado e tutelado (SQUEFF, PALUMA, 2021, p. 22).

Constata-se que a LINDB determina quais as situações e qual o direito aplicável às relações jurídicas com conexão internacional, hipótese em que ocorre a aplicação direta do direito estrangeiro – quando a lei estrangeira é aplicada na solução de casos concretos na jurisdição brasileira. No tocante a essa aplicação do direito estrangeiro, vale frisar que o juiz brasileiro deve aplicar de ofício o direito estrangeiro, o que não o impede de exigir da parte que invocou o direito estrangeiro, a prova do seu teor e da sua vigência (art. 14 da LINDB e do art. 376 do CPC).

A extraterritorialidade da lei, todavia, pode ser limitada, pois, atos, sentenças e leis de países alienígenas não serão aceitos no Brasil quando ofenderem a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes, na forma do art. 17 da LINDB. Trata-se de uma forma de preservação dos valores nacionais, sem prejuízo do respeito aos sistemas estrangeiros.

Tendo em vista o objeto de estudo do presente escrito, relevante destacar que, em que pese a origem da permissão do divórcio no território brasileiro – instituído pela Emenda Constitucional nº 9 de 28 de junho de 1977 – o Brasil já reconhecia divórcios feitos no exterior a partir da homologação do documento. Não obstante, dada a necessidade de manter-se de acordo com a ordem pública brasileira, diversos pedidos de homologação de divórcios realizados no exterior antes da Lei de 1977 eram indeferidos por não estarem de acordo com a jurisdição do país (ARAÚJO, 2016, p.71).

Nessa conjuntura, diante, por exemplo, de um divórcio em que o casamento tenha sido celebrado fora do país, o regime de bens depende da consulta à LINDB para o entendimento da aplicação da lei brasileira ou não; caso a lei estrangeira seja aplicada, será necessária sua comprovação e sua interpretação pelo juiz antes da aplicação, garantindo que a ordem pública brasileira não será infringida (ARAÚJO, 2016, p. 131).

Significativo expor acerca da Emenda Constitucional n. 66/2010, que estabeleceu alteração na questão do divórcio, ao dar nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal. Anteriormente, para que fosse possível realizar o pedido de divórcio, era necessário que o casal estivesse separado de fato por 2 (dois) anos ou separado judicialmente por 1 (um) ano. A partir da referida emenda, o divórcio pode ser pedido a qualquer momento, sem que haja a necessidade de espera.

Cita-se ainda que, com a aludida Emenda Constitucional n. 66/2010 tendo abolido os prazos mínimos de prévia separação judicial que antecederiam o divórcio, também não se exige mais o decurso de prazo (art. 7º, § 6º, da LINDB) para homologação de sentença estrangeira de divórcio. Nesse sentido, deliberou o Superior Tribunal de Justiça:

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. DIVÓRCIO. REQUISITOS FORMAIS. CUMPRIMENTO. AUSÊNCIA DE OFENSA À SOBERANIA NACIONAL E À ORDEM PÚBLICA. DEFERIMENTO DO PEDIDO HOMOLOGATÓRIO.

1. Com a Emenda Constitucional 66, de 13 de julho de 2010, que instituiu o divórcio direto, a homologação de sentença estrangeira de divórcio para alcançar eficácia

plena e imediata não mais depende de decurso de prazo, seja de um ou três anos, bastando a observância das condições gerais estabelecidas na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) e no Regimento Interno do STJ.

2. Uma vez atendidos os requisitos previstos no art. 15 da LINDB e nos arts. 216-A a 216-N do RISTJ, bem como constatada a ausência de ofensa à soberania nacional, à ordem pública e à dignidade da pessoa humana (LINDB, art. 17; RISTJ, art. 216-F), é devida a homologação de sentença estrangeira.

3. Pedido de homologação deferido, estendendo seus efeitos ao pacto antenupcial, com a homologação também da sentença estrangeira parcial, tal como pleiteado pelas partes (BRASIL, 2015-c).

5. HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇAS ESTRANGEIRAS DE DIVÓRCIO

No Brasil, os objetos envolvidos no Direito de Família no caso de famílias internacionalizadas são levados ao juiz quando se faz necessário homologar no território brasileiro atos ocorridos no exterior, para que assim passem a produzir efeito. A função jurídica, nesse caso, é conciliar os princípios de Direito Internacional Privado e a garantia da proteção da família (ARAÚJO, 2016, p. 176).

Considera-se como homologação o ato que torna uma sentença proferida em outro Estado válida na ordem jurídica interna, e é ela quem permitirá a execução, no âmbito doméstico, de uma decisão proveniente do órgão judiciário de outro Estado (SQUEFF, CLOSSI, 2017, p.2). A homologação de decisões estrangeiras mostra-se como uma das principais maneiras de se concretizar uma cooperação jurídica internacional, desde que não sejam incompatíveis com as normas fundamentais da ordem jurídica brasileira (arts. 26, § 3º, e 39 do CPC, art. 17 da LINDB).

Sobre a cooperação jurídica internacional, decorre da soberania nacional e do costume internacional⁸ que nenhum Estado está obrigado a reconhecer em seu território uma decisão proferida por juiz ou tribunal estrangeiro. Daí a necessidade da homologação, ato que permite que uma decisão judicial proferida em um Estado possa ser executada no território de outro. Assim, a decisão estrangeira somente terá eficácia no Brasil após a sua homologação (art. 961, caput, do CPC).

⁸ Trata-se de uma espécie de norma formada pela reiterada prática dos sujeitos do Direito Internacional

Os requisitos para a homologação das decisões estrangeiras no Brasil estão previstos no art. 15 da LINDB, a saber:

Art. 15. Será executada no Brasil a sentença proferida no estrangeiro, que reúna os seguintes requisitos:

- a) haver sido proferida por juiz competente;
- b) terem sido as partes citadas ou se haver legalmente verificado à revelia;
- c) ter passado em julgado e estar revestida das formalidades necessárias para a execução no lugar em que foi proferida;
- d) estar traduzida por intérprete autorizado;
- e) ter sido homologada pelo Supremo Tribunal Federal. (Vide art.105, I, i, da Constituição Federal).

Originariamente, competia ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar a homologação das sentenças estrangeiras e a concessão do *exequatur*⁹ às cartas rogatórias (art. 102, I, h, da CF de 1988). Todavia, esse dispositivo foi modificado pela Emenda Constitucional n. 45, que passou a competência ao Superior Tribunal de Justiça, por força da inserção da alínea “i” ao inciso I do art. 105 da Constituição Federal.

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I – processar e julgar, originariamente:

[...]

- i) a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de *exequatur* às cartas rogatórias; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

O funcionamento do procedimento de homologação de sentença está descrito nos artigos 216-A a 216-X do Regimento Interno do STJ (RISTJ) e seus requisitos são previstos de acordo com o artigo 963 do CPC, além dos artigos 216-C e 216-D do Regimento Interno do RISTJ (STJ, 2022). Aliás, conforme a legislação vigente, o divórcio realizado no exterior pode ser plenamente reconhecido no Brasil por conta do princípio da lei pessoal – apenas não é utilizado caso fira a ordem pública (TARTUCE, 2018, p. 747) – que se destaca pela sua amplitude e importância para o funcionamento e harmonia do ordenamento jurídico, garantindo uma objetividade na definição dos conceitos utilizados (SQUEFF, PALUMA, 2021, p. 15).

⁹ Trata-se de uma autorização para que uma sentença estrangeira ou um pedido formulado por autoridade estrangeira por carta rogatória sejam cumpridos no Brasil.

Cumprе destacar o art. 961, § 5.º, do CPC/2015, o qual prevê que a sentença estrangeira de divórcio consensual produz efeitos no Brasil, independentemente de homologação pelo Superior Tribunal de Justiça. Nesse ponto, encontra-se uma problemática envolvendo o inciso III do art. 23 do CPC/2015. Ocorre que, sendo a partilha de bens situados no Brasil de competência exclusiva da autoridade judiciária brasileira, impossibilitaria a homologação de sentenças estrangeiras naquilo que tange à partilha de bens localizados no Brasil.

Diante do exposto, o STJ decidiu por considerar legítima a sentença homologatória de acordo celebrado por ex-cônjuges quanto à partilha de bens localizados no Brasil. Consoante ementa transcrita abaixo:

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. DIVÓRCIO CONSENSUAL. ACORDO DE SEPARAÇÃO INCORPORADO À SENTENÇA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DEFERIDO.

1. É devida a homologação de sentença estrangeira de divórcio consensual, porquanto foram atendidos os requisitos previstos na legislação processual.
2. A homologação da sentença estrangeira não pode abranger e nem estende-se a tópicos, acordos ou cláusulas que não se achem formalmente incorporados ao texto da decisão homologanda. Precedentes do STF e do STJ.
3. No caso, a sentença estrangeira de divórcio fez expressa menção ao acordo de separação celebrado entre as partes, afirmando que está incorporado à decisão de dissolução do casamento. Além disso, há explícita anuência do requerente ao pedido da requerida de homologação dos termos integrais da sentença com a inclusão do aludido acordo.
4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não obstante o disposto no art. 89, I, do CPC de 1973 (atual art. 23, I e III, do CPC de 2015) e no art. 12, § 1º, da LINDB, autoriza a homologação de sentença estrangeira que, decretando o divórcio, convalida acordo celebrado pelos ex-cônjuges quanto à partilha de bens imóveis situados no Brasil, que não viole as regras de direito interno brasileiro.
5. Pedido de homologação da sentença estrangeira deferido (BRASIL, 2019).

Por outro lado, não havendo bens a partilhar, o STJ homologará a sentença estrangeira de divórcio ou dissolução de união estável, desde que verificados os requisitos do art. 963 do CPC e do art. 15 da LINDB (SQUEFF, PALUMA, 2021, p. 10).

Ainda nesse âmbito, cabe mencionar que o art. 18 da LINDB recebeu dois novos parágrafos por força da Lei 12.874, de outubro de 2013. Pelo que assegura o primeiro parágrafo, passa a existir a possibilidade da separação e do divórcio extrajudiciais, efetivados

pelas autoridades consulares. Com isso, tem-se duas etapas para a efetivação do divórcio e da separação consensuais: os ajustes das vontades dos cônjuges a partir da liquidação do matrimônio; e a firmação da decisão pelo Estado por meio da homologação judicial ou pelo registro público (SQUEFF, CLOSSI, 2017, p.10). Nos termos do § 1º do artigo 18 da LINDB:

Art. 18. Tratando-se de brasileiros, são competentes as autoridades consulares brasileiras para lhes celebrar o casamento e os mais atos de Registro Civil e de tabelionato, inclusive o registro de nascimento e de óbito dos filhos de brasileiro ou brasileira nascido no país da sede do Consulado. (Redação dada pela Lei nº 3.238, de 1957)

§ 1º – As autoridades consulares brasileiras também poderão celebrar a separação consensual e o divórcio consensual de brasileiros, não havendo filhos menores ou incapazes do casal e observados os requisitos legais quanto aos prazos, devendo constar da respectiva escritura pública as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns e à pensão alimentícia e, ainda, ao acordo quanto à retomada pelo cônjuge de seu nome de solteiro ou à manutenção do nome adotado quando se deu o casamento. (Incluído pela Lei nº 12.874, de 2013)

A partir desse acréscimo, que não abarca divórcios ou separações que envolvam filhos menores de idade ou incapazes, a lei demonstra uma redução da burocracia em benefício das famílias brasileiras fora do país, podendo ser considerada, de acordo com Squeff e Clossi, 2017, uma extensão da possibilidade de realizar o divórcio consensual em Cartório de Notas e Ofícios no Brasil, factível desde 2007 por meio da Lei nº 11.441/07¹⁰.

Por fim, outra alteração significativa, diz respeito ao Provimento n. 53, de 16 de Maio de 2016 do CNJ, que dispõe sobre a averbação direta, por Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, da sentença estrangeira de divórcio consensual simples ou puro, no assento de casamento, independentemente de homologação judicial.

A partir dele, a homologação da sentença de divórcio, feita pelo Superior Tribunal de Justiça, desde a entrada em vigor do novo CPC, deixa de ser necessária nos casos de divórcio consensual puro – aquele que não possui a necessidade de definir sobre a guarda de filhos, partilhas de bens e/ou obrigação de alimentos – produzindo efeitos automáticos no Brasil. Já os divórcios oriundos do exterior que tratem dessas questões mais complexas envolvendo brasileiros devem ser homologados pelo STJ (SQUEFF, PALUMA, 2021, p. 21).

¹⁰ Lei que alterou os dispositivos da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil e possibilitou a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa.

Como pode ser observado, tem-se que a homologação de sentença estrangeira funciona como um importante instrumento de cooperação interjurisdicional, que garante uma aproximação do Direito Doméstico com o Direito Internacional, ainda respeitando a soberania estatal e o sistema interno. Dessa forma, abordando a globalização vigente e, conseqüentemente, a internacionalização das relações interpessoais que passam a ser amparadas pelo Direito das Famílias, as mudanças e evoluções na matéria apresentadas funcionam como uma forma de incluir a aplicação prática e eficaz do Direito Internacional no sistema brasileiro.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em um mundo globalizado com um crescente desenvolvimento tecnológico, torna-se cada vez mais comum situações envolvendo relações jurídicas que não se limitam ao território de um só Estado, ultrapassando os limites territoriais e criando as chamadas relações jurídicas com conexão internacional. Nessa situação, usufrui-se do Direito Internacional Privado para estabelecer uma relação entre o direito doméstico e as normas internacionais.

No âmbito do Direito de Família, em particular, no campo dos divórcios, diversas legislações podem atuar para suscitar as possibilidades da separação. O fim do casamento pelo divórcio envolvendo litígios transnacionais – relações familiares envolvendo brasileiros e nacionais de outros países ou atos familiares executados em outro país – recebem tratamento diferenciado pelas normas brasileiras, em prol da proteção do patrimônio familiar e do bem-estar dos envolvidos.

O Direito Internacional Privado, desse modo, é responsável por determinar as normas e regulamentos das relações jurídicas com conexão internacional, sendo predominantemente empregado para que seja possível identificar o direito aplicável a uma relação jurídica internacional, através das normas indicativas de conexão, além de solucionar eventuais conflitos de normas no espaço e de jurisdições.

Diante disso, no presente trabalho constatou-se, primeiramente, que o Brasil se utiliza de normas indicativas de conexão. A Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro faz uso de um objeto de conexão, o qual descreve a matéria à qual se refere a norma indicativa, como a capacidade, o nome, os direitos reais, entre outros; e de um elemento de conexão, que

corresponde ao critério utilizado pela norma para determinar o direito nacional aplicável à matéria, como, por exemplo, os elementos de conexão por domicílio, por nacionalidade ou pela *Lex domicilii*.

Tendo em vista a resolução de litígios (divórcios) derivados de relações jurídicas internacionais, o presente texto tratou de diferenciar as modalidades de competência judicial internacional, posto que definir qual juiz ou tribunal competente é o primeiro passo para a resolução de um litígio privado que possua elementos de internacionalidade. Na primeira modalidade, denominada competência concorrente, as autoridades judiciais brasileiras podem julgar a causa, sem prejuízo da competência dos juízes e tribunais de outros países. Na segunda, em contrapartida, chamada de competência exclusiva, somente a Justiça brasileira pode julgar a demanda.

A competência concorrente ocorre nos casos ações de alimentos quando o credor tiver domicílio ou residência no Brasil ou o réu mantiver vínculos no Brasil, situação na qual permite que seja adotada uma jurisdição protetora, que busca assegurar a justiça brasileira à parte vulnerável (SQUEFF, PALUMA, 2021, p. 7; RAMOS, 2018, p.215).

A competência exclusiva diz respeito aos divórcios ou dissoluções de união estável com partilha de bens localizados no Brasil, motivo pelo qual o STJ não homologa sentenças estrangeiras que versem sobre essa divisão, já que as ações relativas a imóveis situados no Brasil serão de competência da autoridade judiciária brasileira, exclusivamente. Apurou-se, ainda, como circunstância de competência exclusiva, a homologação de sentença de partilha de bens situados no Brasil, mesmo que o titular seja de nacionalidade estrangeira ou tenha domicílio fora do território nacional.

Após a definição do juízo competente, demonstrou-se quais disposições dizem respeito à lei aplicável às relações jurídicas do Direito de Família, sobretudo o divórcio, com conexão internacional. A LINDB disciplina as regras ou elementos de conexão que a legislação brasileira admite, ou seja, o direito material que deve ser aplicado. A título de exemplo, o art. 7º do referido diploma determina que, em regra, para as relações de família, utiliza-se a lei do domicílio do interessado. Nos casos de divórcio, por conseguinte, será aplicada a lei do domicílio do interessado em separar-se (nos casos litigiosos) ou do domicílio conjugal (nos casos consensuais), independentemente do local de celebração do casamento (SQUEFF, PALUMA, 2021, p. 16).

Por fim, analisou-se o funcionamento das homologações de sentença de divórcio com destaque para as regras internacionais utilizadas no Brasil, o que possibilita, inclusive, constatar as leis aplicáveis aos casos previstos na legislação. A análise desse tema se dá como relevante visto que o divórcio internacional e a necessidade da homologação de sua sentença é um tema complexo que envolve o Direito Internacional e as regras do Direito Doméstico.

Para tanto, atentou-se para duas questões pertinentes: os requisitos para a homologação das decisões estrangeiras no Brasil e as modificações dos procedimentos de homologação ao longo do tempo e da evolução do Direito. Apurou-se que até 2010 (data da Emenda Constitucional nº 66 de 13 de Julho de 2010) as separações e divórcios feitos fora do Brasil só eram reconhecidos e produziam efeitos após um ano da homologação perante o STJ.

Além disso, por conta da mudança trazida pela Lei nº 12.874 de Outubro de 2013 e pelo crescente número de brasileiros emigrando do Brasil em busca de novas oportunidades (SQUEFF, CLOSSI, 2017, p.1), o governo brasileiro reformulou o artigo 18 da LINDB, possibilitando às autoridades consulares brasileiras celebrarem a separação e o divórcio consensuais de brasileiros no exterior. Essa hipótese é cabível apenas no divórcio por mútuo consentimento – quando há um acordo recíproco entre os cônjuges – em que a jurisdição voluntária é a medida promovida pelos envolvidos, o que não abrangerá matéria de litígio em sua separação. Nesses casos, o reconhecimento do divórcio não segue estritamente o artigo 7º, §6º, da LINDB, já que o prazo de um ano após a data da sentença tornou-se dispensável em consequência da referida Emenda Constitucional n. 66/2010.

Em suma, o presente trabalho tratou de uma breve análise acerca das transformações normativas acerca do divórcio no território brasileiro e suas consequências no que concerne às relações matrimoniais entre pessoas de países diferentes. Para isso, foram analisadas as regras de competência que regulam as relações jurídicas com conexão internacional, com o propósito de definir qual o direito aplicável aos casos que envolvam o divórcio e demais matérias correlacionadas.

A análise das normas e regulamentações das relações jurídicas com conexão internacional constituem, portanto, aparatos indispensáveis para a resolução de situações envolvendo conflitos no território brasileiro, visto que determina se o juízo brasileiro é competente para processar e julgar uma determinada causa com conexão internacional, bem

como quando deve ser feita a aplicação do direito estrangeiro e, até mesmo, se uma causa idêntica em andamento no exterior induz litispendência.

Referências

ARAÚJO, Nádia. **Direito Internacional Privado: Teoria e Prática Brasileira**. Porto Alegre: Editora Revolução, 6 ed., 2016.

BERNARDO, Ezequiel da Silva; FERREIRA, Adriano Fernandes. O casamento e o divórcio no direito internacional privado: análise da jurisprudência brasileira de direito de família. In: PINTO, Maria Fernanda M. L. (org.). **Reflexões sobre Direito e Sociedade: fundamentos e práticas**. Ponta Grossa: Aya Editora, 2022, p.222-231. Disponível em: <https://ayaeditora.com.br/wp-content/uploads/Livros/L139C19.pdf>. Acesso em: 22. jul. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei N° 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del4657.htm. Acesso em: 22 jul. 2022.

BRASIL. **Decreto n.º 2.067, de 12 de novembro de 1996**. Promulga o Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/D2067.htm. Acesso em: 05 jun. 2022.

BRASIL. **Emenda Constitucional N° 9, de 28 de junho de 1977**. Dá nova redação ao § 1º do artigo 175 da Constituição Federal. 1977-a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc09-77.htm#:~:text=EMENDA%20CONSTITUCIONAL%20N%C2%BA%209%2C%20DE,seguinte%20Emenda%20ao%20texto%20Constitucional. Acesso em: 20 abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº 6.515 de 26 de dezembro de 1977**. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. 1977-b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16515.htm. Acesso em: 20 abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2010.406%2C%20DE%2010%20DE%20JANEIRO%20DE%202002&text=Institui%20o%20C%C3%B3digo%20Civil.&text=Art.,e%20deveres%20na%20ordem%20civil.. Acesso em: 20 abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil, 2015-a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm. Acesso em: 23. jul. 2022.

BRASIL. SEC 4.445/EX, Rel. Min. Raul Araújo, Corte Especial, 2015-c. **SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA**. Data de julgamento: 06/05/2015, Data de publicação:

17/06/2015.

BRASIL. SEC 11.795-EX, Rel. Min. Raul Araújo, Corte Especial, 2019. **SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA**. Data de Julgamento: 07/08/2019, Data de Publicação: 16/08/2019.

BRASIL. SEC 11.939/EX, Relatora: Min. Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, 2015-b **CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL Número Registro:2014/0217236-8**, Data de Julgamento: 06/05/2015, Data de Publicação: 20/05/2015.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**, 17. ed., São Paulo: Saraiva, 2001.

MEDINA, Maria do Carmo. **Direito de Família**. 2. ed. Lousã: Escolar Editora, 2013.

RAMOS, André de Carvalho. Direito Internacional Privado e seus Aspectos Processuais: a Cooperação Jurídica Internacional. In: MENEZES, Wagner. RAMOS, André de Carvalho. **Direito Internacional Privado e a Nova Cooperação Jurídica Internacional**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2015.

SQUEFF, Tatiana A. F. R. Cardoso; CLOSSI, José Lucas Bastos. O DIVÓRCIO E A SEPARAÇÃO CONSULAR: CONSIDERAÇÕES A PARTIR DA LEI FEDERAL N. 12.874/2013. **Revista de Direito Privado**, vol. 79/2017, p. 201 - 230, 2017.

SQUEFF, Tatiana Cardoso; PALUMA, Thiago. RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS INTERNACIONAIS DE DIREITO DAS FAMÍLIAS. In: CORDEIRO, Carlos José; GOMES, Josiane Araújo (org.). **Temas Contemporâneos de Direito das Famílias**. MS, Brasil: Editora Pillares, 2021.

STJ. **Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça**, 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoainstitucional/index.php/Regimento/article/view/3115/3839>. Acesso em: 12 mai. 2023.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família**. 16. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

TORRES, Marcos Vinícius. A contribuição das normas comunitárias para a circulação de divórcios internacionais no MERCOSUL: um estudo comparado entre o MERCOSUL e a União Europeia. **Revista de la Secretaría del Tribunal Permanente de Revisión** [online], vol.9, n.17, 2021, p. 125-141. Disponível em: <http://scielo.iics.una.py/pdf/rstpr/v9n17/2304-7887-rstpr-9-17-125.pdf>. Acesso em: 23 jul. 2022.